SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111622 - RS (2025/0444195-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BEATRIZ ANTUNES DA SILVA
AGRAVANTE	:	EDELAR ROCHA
AGRAVANTE	:	DANIEL ANTUNES DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA - RS055026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS (SÚMULA 83/STJ). APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EXIGÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.
2. A decisão de inadmissibilidade assentou quatro óbices autônomos em sua eficácia: (i) ausência de prequestionamento; (ii) incidência da Súmula 83/STJ; (iii) incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese de quebra da cadeia de custódia; e (iv) incidência da Súmula 7/STJ quanto à materialidade e autoria do crime de associação.
3. Os Agravantes sustentam, em síntese, que: (i) a argumentação dirigida à quebra da cadeia de custódia e à atipicidade da conduta de associação infirmaria, por interdependência lógica, a incidência da Súmula 83/STJ; (ii) a exigência de impugnação específica mediante fórmula sacramental configuraria rigor formal incompatível com os princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa; e (iii) a relevância da matéria de fundo justificaria o conhecimento do recurso pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve, sob pena de não conhecimento, impugnar de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive o óbice da Súmula 83/STJ, e se

Documento eletrônico VDA58953886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:00
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 153b2b14-1618-44f6-b9e7-3c14ac32477e

argumentos direcionados ao afastamento da Súmula 7/STJ ou o apelo aos princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa, bem como à relevância do mérito, são aptos a suprir tal exigência normativa.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; o agravo deve atacar, de modo específico e pormenorizado, cada fundamento obstativo, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, conforme orientação consolidada no EAREsp 746.775/PR.
6. Constatada a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, mantida, assim, a decisão agravada.
7. A Súmula 83/STJ possui natureza e pressupostos diversos da Súmula 7/STJ; a refutação de reexame fático-probatório não afasta, por si, a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, sendo indispensável demonstrar, de forma direta, distinguishing ou overruling quanto ao paradigma invocado.
8. A tese de "impugnação implícita" não encontra amparo; o requisito de dialeticidade exige enfrentamento claro e direto de cada óbice, não sendo lícito presumir a impugnação de fundamento não atacado.
9. Os princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa não afastam requisitos legais e regimentais expressos de admissibilidade recursal; além disso, ampla defesa e contraditório foram assegurados, e o não conhecimento decorre da inobservância de exigência processual objetiva.
10. A relevância da matéria de fundo não tem aptidão para superar a falta de cumprimento dos pressupostos de admissibilidade da via especial, que precedem ao exame de mérito.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 5º, LV; Súmula 83/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58953886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:00
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 153b2b14-1618-44f6-b9e7-3c14ac32477e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111622 - RS (2025/0444195-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BEATRIZ ANTUNES DA SILVA
AGRAVANTE	:	EDELAR ROCHA
AGRAVANTE	:	DANIEL ANTUNES DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA - RS055026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS (SÚMULA 83/STJ). APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EXIGÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

2. A decisão de inadmissibilidade assentou quatro óbices autônomos em sua eficácia: (i) ausência de prequestionamento; (ii) incidência da Súmula 83/STJ; (iii) incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese de quebra da cadeia de custódia; e (iv) incidência da Súmula 7/STJ quanto à materialidade e autoria do crime de associação.

3. Os Agravantes sustentam, em síntese, que: (i) a argumentação dirigida à quebra da cadeia de custódia e à atipicidade da conduta de associação infirmaria, por interdependência lógica, a incidência da Súmula 83/STJ; (ii) a exigência de impugnação específica mediante fórmula sacramental configuraria rigor formal incompatível com os princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa; e (iii) a relevância da matéria de fundo justificaria o conhecimento do recurso pelo órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA58953880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:01
Código de Controle do Documento: 08ce4b84-08c7-4405-8621-b0cfee0f7c71

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve, sob pena de não conhecimento, impugnar de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive o óbice da Súmula 83/STJ, e se argumentos direcionados ao afastamento da Súmula 7/STJ ou o apelo aos princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa, bem como à relevância do mérito, são aptos a suprir tal exigência normativa.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; o agravo deve atacar, de modo específico e pormenorizado, cada fundamento obstativo, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, conforme orientação consolidada no EAREsp 746.775/PR.

6. Constatada a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, mantida, assim, a decisão agravada.

7. A Súmula 83/STJ possui natureza e pressupostos diversos da Súmula 7/STJ; a refutação de reexame fático-probatório não afasta, por si, a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, sendo indispensável demonstrar, de forma direta, distinguishing ou overruling quanto ao paradigma invocado.

8. A tese de "impugnação implícita" não encontra amparo; o requisito de dialeticidade exige enfrentamento claro e direto de cada óbice, não sendo lícito presumir a impugnação de fundamento não atacado.

9. Os princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa não afastam requisitos legais e regimentais expressos de admissibilidade recursal; além disso, ampla defesa e contraditório foram assegurados, e o não conhecimento decorre da inobservância de exigência processual objetiva.

10. A relevância da matéria de fundo não tem aptidão para superar a falta de cumprimento dos pressupostos de admissibilidade da via especial, que precedem ao exame de mérito.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 5º, LV; Súmula 83/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma

Documento eletrônico VDA58953880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:01
Código de Controle do Documento: 08ce4b84-08c7-4405-8621-b0cfee0f7c71

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BEATRIZ ANTUNES DA SILVA, EDELAR ROCHA e DANIEL ANTUNES DA SILVA DIAS contra decisão proferida às fls. 1071-1072, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Nas razões do agravo, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) o ônus da dialeticidade teria sido satisfeito, porquanto a argumentação relativa à quebra da cadeia de custódia e à atipicidade da conduta de associação serviria, por interdependência lógica, para infirmar a incidência da Súmula 83/STJ; (ii) a exigência de impugnação específica mediante fórmula sacramental configuraria excesso de rigor formal incompatível com os princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa; e (iii) a matéria de fundo ostentaria relevância suficiente para justificar o conhecimento do recurso pelo órgão colegiado (fls. 1076/1085).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe fundamentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão monocrática ora hostilizada está em plena consonância com a orientação consolidada nesta Corte Superior. A decisão que, na origem, inadmite o Recurso Especial, não é formada por capítulos autônomos, consubstanciando-se em um único dispositivo — a inadmissão — ainda que amparado em múltiplos fundamentos. Daí decorre que o agravo interposto contra tal decisão deve impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, cada um dos fundamentos que sustentaram o juízo negativo de admissibilidade, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

Esse entendimento foi firmado pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 746.775/PR (Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão), ao assentar que "a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais." Tal premissa é reiteradamente aplicada por esta Corte, que tem exigido a observância estrita do requisito de dialeticidade específica como pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo.

Documento eletrônico VDA58953880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:01
Código de Controle do Documento: 08ce4b84-08c7-4405-8621-b0cfee0f7c71

No caso concreto, a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem assentou-se em quatro fundamentos distintos e autônomos em sua eficácia obstativa, a saber: (a) ausência de prequestionamento; (b) incidência da Súmula n. 83, STJ; (c) incidência da Súmula n. 7, STJ quanto à tese de quebra da cadeia de custódia; e (d) incidência da Súmula n. 7, STJ quanto à materialidade e autoria do crime de associação.

A Presidência desta Corte, ao não conhecer do AREsp, identificou com precisão que os Agravantes deixaram de impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 83, STJ. Essa constatação é suficiente, por si só, para manter o não conhecimento do agravo, pois, à míngua de impugnação específica de fundamento autônomo capaz de, por si mesmo, sustentar a inadmissão do apelo nobre, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182, STJ.

A tese dos agravantes, de que a argumentação contra a Súmula n. 7, STJ implicaria, por "interdependência lógica", a impugnação implícita da Súmula n. 83, STJ, não tem o condão de afastar o óbice.

A Súmula n. 83, STJ veicula óbice de natureza e estrutura diversa daquele contido na Súmula n. 7, STJ. Enquanto esta última é aplicada para obstar o reexame de matéria fático-probatória, aquela incide quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte, inviabilizando o conhecimento do recurso especial. São fundamentos que, a despeito de eventualmente coexistirem na mesma decisão, possuem pressupostos, requisitos e lógica argumentativa próprios, de modo que a refutação de um não implica, automática nem necessariamente, a refutação do outro.

Nesse contexto, não basta os agravantes demonstrarem que a questão seria de revaloração jurídica e não de reexame fático — argumento direcionado à superação da Súmula n. 7, STJ —; era-lhe igualmente exigível demonstrar, de forma direta e específica, por que razão a orientação jurisprudencial desta Corte, invocada pelo Tribunal de origem como paradigma para a aplicação da Súmula n. 83, STJ, não se amoldaria ao caso concreto, seja por distinção fática relevante (*distinguishing*), seja por superação do entendimento (*overruling*). A petição de AREsp não o fez de maneira satisfatória em relação a este fundamento específico.

A tese da "impugnação implícita" não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. O requisito de impugnação específica exige que o recorrente enfrente, de modo claro e direto, cada óbice apontado na decisão de inadmissibilidade, não sendo lícito ao julgador presumir ou inferir, a partir de argumentos destinados a outro fundamento, a

Documento eletrônico VDA58953880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:01
Código de Controle do Documento: 08ce4b84-08c7-4405-8621-b0cfee0f7c71

refutação daquele que restou desguarnecido. Admitir o contrário seria esvaziar o próprio conteúdo normativo do art. 932, inciso III, do CPC, tornando o requisito de dialeticidade específica letra morta.

Também não prospera o argumento de que o princípio da instrumentalidade das formas e o da ampla defesa autorizariam o afastamento do rigor formal.

O princípio da instrumentalidade das formas não opera de modo absoluto, cedendo quando a própria lei processual, de forma expressa, estabelece requisito específico de admissibilidade recursal. No caso, o art. 932, inciso III, do CPC, bem como o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, constituem disposições explícitas que condicionam o conhecimento do agravo à impugnação integral e específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Trata-se de requisito formal positivado, não de mero formalismo de elaboração doutrinária, razão pela qual a sua inobservância não pode ser contornada por apelo a princípios gerais de cunho instrumental.

Ademais, a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório foi plenamente assegurada ao longo do processo, não havendo cerceamento algum nesse aspecto. O não conhecimento do agravo decorre da própria inobservância, pela defesa técnica, de requisito processual objetivo e previamente estabelecido, cuja satisfação dependia exclusivamente da atuação da parte.

Por fim, a alegada relevância das questões de fundo — quebra da cadeia de custódia e atipicidade da conduta de associação — não tem o condão de superar o juízo negativo de admissibilidade. A via recursal especial, por sua natureza, submete-se a pressupostos de admissibilidade, sem os quais o Tribunal Superior não se ocupa do mérito, por imperativo constitucional e regimental. A relevância do tema de fundo não tem aptidão para sanar deficiência formal verificada na peça recursal.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58953880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:01
Código de Controle do Documento: 08ce4b84-08c7-4405-8621-b0cfee0f7c71

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0444195-8

AgRg no AREsp 3.111.622 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50008429020188210069

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BEATRIZ ANTUNES DA SILVA
AGRAVANTE	:	EDELAR ROCHA
AGRAVANTE	:	DANIEL ANTUNES DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA - RS055026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BEATRIZ ANTUNES DA SILVA
AGRAVANTE	:	EDELAR ROCHA
AGRAVANTE	:	DANIEL ANTUNES DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA - RS055026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:35:36
Código de Controle do Documento: F0F21004-F39F-4AF2-A338-DC8D59B6968A